

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 16/024333**  
**RECORRENTE: JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA  
BAHIA- SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000258265**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA NÃO  
IDENTIFICADA DOCUMENTALMENTE COMO  
CONDUTOR, PROPRIETÁRIO OU AUTORIDADE  
POLICIAL. INOBSERVÂNCIA QUANTO AO QUE  
DETERMINA O ART. 4º, INCISO II DA RESOLUÇÃO  
299/08 CONTRAN. RECURSO NÃO CONHECIDO.  
LEGITIMIDADE DO RECORRENTE.**

**Relatório**

Trata-se o de Recurso interposto em oposição à lavratura de auto de infração lavrado por infração ao art. 281, I do CTB, cometida em **07/08/2016**, na Rodovia BA 526, Km16, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.

Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, inciso II, da Resolução 299/08 – CONTRAN, quando deixou de comprovar a sua legitimidade para recorrer.

É o relatório.

**Voto**

Autuado o proprietário JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO, apresenta Recurso a esta JARI o sr. MATHEUS BRANDÃO B. ALCOFORADO DA SILVEIRA, que junta CRLV no qual figura José Carlos como proprietário.

Assevero que não houve identificação no momento da autuação, tampouco, apresentação de condutor tempestiva, pelo que não possui legitimidade o Recorrente.

Assim, a aspiração do Recorrente em ter o mérito do seu Recurso analisado não pode ser atendida, vez que encontra óbice formal intransponível no juízo de admissibilidade quanto ao exigido no inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso **não será conhecido** quando:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

(omissis)

II – **não for comprovada a legitimidade;** (Grifado).

(omissis)

Deixara o Recorrente de fazer prova da sua relação com a demanda, vez que não se trata este de proprietário do veículo autuado ou de condutor indicado tempestivamente na forma da lei.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. **R000258265**, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000258265**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária